



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 258/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.001170/2005-07– Vol I

Autuado: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 264877/D – MULTA e do Auto de Embargo e Interdição nº 180796/C, lavrados em 26/08/2005, contra ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, por “*Desmatar florestas nativas sem autorização do órgão competente (IBAMA); área de 264,682 ha, conforme coordenadas 12º06'53,03”-S – W-60º58'04,4”*”. O agente autuante lavrou o auto com base no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999, que corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$397.023,00.

Acompanham o auto de infração: notificação, termo de inspeção, certidão (rol de testemunhas), comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e relatório de fiscalização.

O autuado não apresentou defesa administrativa, conforme constatado pela PFE-IBAMA (fls. 14).

O auto de infração foi homologado pelo Gerente Executivo em 09/12/2005 (fls. 15). O autuado foi notificado em 13/07/2006 (fls. 18), e juntou aos autos cópia da defesa administrativa carimbada com o protocolo de IBAMA em 24/10/2005 (fls. 19-22).

Foi produzida contradita às fls. 24.

Tendo em vista que foi apresentada defesa tempestiva, esta foi analisada pela PFE-IBAMA às fls. 25-27, que opinou pela manutenção do auto de infração, o que foi acatado pelo Gerente Executivo do órgão em 20/12/2006 (fls. 28).

O interessado recorreu à Presidência do IBAMA em 12/02/2007 (fls. 36-42), que acolheu parecer da Procuradoria Jurídica acostado às fls. 46-48 e manteve o auto de infração em **16/10/2007** (fls. 49).

O autuado tomou ciência desta decisão em 26/08/2008, conforme AR às fls.55, e recorreu à autoridade administrativa superior em 15/09/2008 (fls. 56-63), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 11).

Em seu recurso, alegou resumidamente: que não é proprietário da área conhecida como “Fazenda Mutum”, objeto da lavratura do auto de infração; que a notificação recebida não foi acompanhada dos fundamentos da decisão, o que ofende os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal; que o técnico ambiental que lavrou o auto pertence à jurisdição do IBAMA/Vilhena, sendo que a propriedade autuado situa-se no município de Pimenta Bueno; que o técnico não possui designação específica para a fiscalização; que não foi advertido antes da aplicação da multa simples; que não existe nos autos qualquer prova que demonstre que a propriedade pertence ao autuado. Por fim, requer que o auto de infração seja declarado nulo. Alternativamente, requer a minoração da multa e a aplicação do benefício previsto no art. 60 do Dec. 3.179/99, com a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 23/10/2008 (fls. 67), restituídos ao IBAMA em 18/08/2009 e novamente enviados ao CONAMA em 05/02/2010, após juízo de reconsideração proferido pelo Presidente do IBAMA.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 03 de outubro de 2010.

